



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## *Lei nº 715/2002 de 02 de janeiro de 2.002*

### *“Dispõe sobre denominação de vias públicas”*

*A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Passa a denominar **Rua Francisco de Sales Amaral**, a Rua 7, nas Quadras D, E, H, I, K, L, N, e O,; **Rua Dona Iaiá**, a Rua 1, nas Quadras B a I; **Rua Natalino Marques de Oliveira**, a Rua 5, nas Quadras B, C, F, G e J; **Rua Vereador Macionílio Vieira Mota**, a Rua 2, nas Quadras G a L; **Rua Serafim Carvalho Ribeiro**, a Rua 6, nas Quadras C, D, G, H, J, K, M, N, e D; **Rua José Rodrigues Maciel**, a Rua 3, nas Quadras J a O; **Rua Momédio Pereira Coelho**, a Rua 9, fundos com terreno de Djalma, todas no Bairro Alto São Francisco, nesta cidade de Berilo/MG.*

*Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a colocar placas indicativas, bem como fazer as devidas comunicações à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TELEMAR, CEMIG E COPASA/MG**.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 02 de janeiro de 2.002*

*Cláudio Waldete Coelho Santos  
Prefeito Municipal*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

***Lei nº 716/2002 de 25 de março de 2.002***

.....  
***“Autoriza o Poder Executivo a firmar convenio com a Caixa Econômica Federal e dá outras providencias”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de conceder empréstimo, sob garantia de consignação em folha de pagamento, aos servidores da Prefeitura Municipal de Berilo.*

*Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo, 25 de março de 2.002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 717/2002 de 25 de março de 2.002***

***“Autoriza o Poder Executivo transferir recurso financeiro à Fundação Municipal de Saúde de Berilo”***

*A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir recurso financeiro à Fundação Municipal de Saúde de Berilo, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para fazer face às despesas com rescisão de contrato dos funcionários da Fundação Municipal de Saúde de Berilo e pagamento de prestação de honorários médicos especializados, não consignadas em dotação no orçamento vigente.*

*Art. 2º - Para fazer face às despesas previstas no artigo primeiro deste Projeto, será executado o Código Extra-Orçamentário nº; 00013 – Prefeitura Municipal de Berilo e Plano de Contas: 2.01.02.02.06.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 25 de março de 2.002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 718/2002 de 16 de abril de 2.002***

***“Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a EMATER/MG e dá outras providências”***

*A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a EMATER/MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, visando a execução de um programa de Desenvolvimento Rural no Município de Berilo, visando a melhoria das condições econômicas e sociais da população rural.*

*Art. 2º - Para fazer face às despesas previstas no artigo primeiro deste Projeto será executada a Dotação Orçamentária nº 3.3.30.41.03, para o presente exercício, bem como sua correspondente para os exercícios subsequentes.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo, 02 de abril de 2002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## *Lei nº 719/2002 de 16 de abril de 2.002*

.....  
*“Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da  
Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”*  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu,  
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de  
Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com o  
objetivo de estabelecer base de cooperação entre a Secretaria da Segurança e o  
Município de Berilo, visando a efetiva e cada mais eficiente manutenção da ordem e da  
segurança.*

*Art. 2º - Para fazer face às despesas previstas no artigo primeiro deste Projeto  
será executada a Dotação Orçamentária nº 0202.06.181.0003.2021 – Manutenção  
Convenio com a Policia Civil - 3.3.3.0.4103 - Contribuições, para o presente exercício,  
bem como sua correspondente para os exercícios subsequentes.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.*

*Berilo, 02 de abril de 2002.*

*Cláudio Waldete Coelho Santos  
Prefeito Municipal*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 720/2002 de 16 de abril de 2.002***

---

### ***“Institui a Comenda Inconfidente Abreu Vieira e dá outras providencias”***

---

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Berilo/MG, a **Comenda Inconfidente Abreu Vieira**, em homenagem ao comerciante e militar, Domingos de Abreu Vieira, que residiu em Berilo e atuou ativamente na conspiração, participando da Conjuração Mineira de 1789.

Art. 2º - A **Comenda Inconfidente Abreu Vieira**, instituída conforme disposto no artigo 1º desta Lei, será concedida anualmente, em homenagem especial a cidadãos que prestaram relevantes serviços ao município de Berilo.

Parágrafo único – A indicação das pessoas que receberão a homenagem de que trata o artigo 2º desta Lei, será feita por uma Comissão Paritária, formada por 05 (cinco) membros, nomeada por decreto do Chefe do Executivo Municipal, composta por 01 (um) membro do Poder Executivo, 01 (um) membro do Poder Legislativo, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Cultura e Lazer, 02 (dois) membro da Sociedade Civil, exceto a indicação para a primeira que será feita por indicação do Prefeito Municipal, referendada pela Câmara Municipal de Berilo, após a vigência desta Lei.

Art. 3º - A data da solenidade para homenagem especial de entrega da comenda pelo Executivo Municipal, será 31 de maio de cada ano, por decreto do Sr. Prefeito Municipal, após a indicação de nomes de pessoas, pela Comissão de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, acorrerão à conta da dotação orçamentária 02.02.04.122.0003.2013 – Recepções, hospedagens e homenagens.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Berilo/MG, 02 de maio de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

***Lei nº 721/2002 de 01 de julho de 2.002***

.....  
***“Revoga o Artigo 4º da Lei nº: 602/97 de 14/03/97 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica revogado o artigo 4º da Lei nº: 602/97 de 14/03/97, que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado.*

*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo, 01 de julho de 2.002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

*Lei nº 722/2002 de 30 de julho de 2.002*

---

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e da outras providências”.*

---

*ANULADA*

*ANULADA*

*ANULADA*

*ANULADA*

*ANULADA*

*ANULADA*

*ANULADA*



***Lei nº 723/2002 de 30 de julho de 2.002***

***“Dispõe sobre a Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos”.***

*A Câmara Municipal, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - O Município de Berilo, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá, anualmente, a Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de diminuir a sua gravidade.*

*Art. 2º - A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde e locais de concentração de crianças, adolescentes e creches.*

*Parágrafo único – A Campanha poderá ainda ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários, igrejas, sindicatos e outras entidades que manifestem interesse.*

*Art. 3º - A Campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:*

*I – Divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;*

*II – Combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;*

*III – Instruções sobre o uso, armazenamento, manutenção, manipulação e demais cuidados relativos a substâncias e produtos potencialmente perigosos:*

- a) líquido quente;*
- b) instalações elétricas;*
- c) fogo;*
- d) água;*
- e) eletrodomésticos;*
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;*
- g) medicamentos;*
- h) botijão de gás;*
- i) fogos de artifício;*
- j) sacolas e sacos plásticos;*
- k) objetos cortantes pontiagudos;*
- l) agrotóxicos e produtos veterinários;*
- m) e outros*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*IV – Orientações quanto aos perigos apresentados por animais de estimação e guarda, animais peçonhentos e plantas tóxicas;*

*V – Orientação aos Postos de Saúde, Conselhos Municipais, Conselho Local de Saúde, Pastorais da Saúde e da Criança, Agentes Municipais de Saúde e Associações de Moradores para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.*

*Art. 4º - Os termos da Campanha serão divulgados em:*

*I – Jornais e emissoras de rádio;*

*II – Material audiovisual;*

*III – Cartazes, cartilhas e folhetos educativos;*

*IV – palestras e debates;*

*V – Cursos;*

*VI – Outros veículos de informação.*

*Art. 5º - A Campanha será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano.*

*Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Berilo, 01 de julho de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## *Lei nº 724/2002 de 30 de julho de 2.002*

.....  
“*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e da outras providências*”.  
.....

A Câmara Municipal, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;*
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;*
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;*
- VI – as disposições gerais.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

*I – Macro – Setor Urbano:*

- a) implantação do complexo de tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;*
- b) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais;*
- c) intervenção estrutural em vilas, visando a recuperar e integrá-la à cidade, através de sua urbanização e regularização fundiária e com o fortalecimento da organização comunitária;*
- d) implantação, recuperação e instalação de equipamentos de esporte e lazer em parques da cidade;*
- e) implantação de plano de recapeamento de vias;*

*II – Macro – Setor Social:*

*II.1 – Setor de abastecimento:*



- a) *garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, publicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura;*
- b) *incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;*
- c) *assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal;*

#### *II. 2 – Setor Cultura:*

- a) *garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados;*
- b) *preservação da memória e do patrimônio cultural;*
- c) *garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades;*
- d) *incentivo à produção artística emergente;*
- e) *estimulo da participação da sociedade civil;*
- f) *preservação das identidades étnicas;*

#### *II.3 – Setor Desenvolvimento Econômico*

- a) *ampliação da atuação das empresas no Município;*

#### *II.4 – Setor Desenvolvimento Social*

- a) *ampliação do atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos;*
- b) *melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens;*
- c) *ampliação do atendimento ao Programa de Famílias;*
- d) *manutenção e aprimoramento do atendimento à criança de 0 a 6 anos;*
- e) *ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas;*
- f) *manutenção do serviço de atendimento a idosos;*
- g) *combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;*
- h) *consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;*

#### *II.5 – Setor Educação:*

- a) *atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos;*
- b) *expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos;*

- c) *consolidação da política de formação dos profissionais da educação;*

#### *II. 6 – Setor Esportes:*

- a) *ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários;  
recuperação e implantação de equipamentos esportivos;*
- b) *estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos;*
- c) *apoio a entidades;*

#### *II.7 – Setor Saúde:*

- a) *aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência;*



- b) adequação da política e estrutura de recursos humanos;
- c) aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
- d) aprimoramento da atenção à saúde mental;
- e) aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde;
- f) avanço na regulação hospitalar e ambulatorial;
- g) reforma de unidades;
- h) aprimoramento da atenção à saúde bucal;
- i) aprimoramento do sistema de informação;
- j) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

#### II.8 – Setor Turismo e Eventos

- a) ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;
- b) ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- c) promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;
- d) estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;

#### II.9 – Setor Institucional

- a) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;
- b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- e) ampliação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) consolidar a estabilização econômica com crescimento sustentado;
- g) implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminara a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;

e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreendera a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e*
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.*

*Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei será constituída de:*

- I – texto da lei;*
- II – quadros orçamentários consolidados;*
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;*
- IV – discriminação da legislação da receita.*

*§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:*

*I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;*

*II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;*

*III – resumo das receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;*

*IV – resumo das despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;*

*V – receita e despesa, do orçamento, isolado e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;*

*VI – receitas do orçamento, isolado e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;*

*VII – despesas do orçamento, isolado e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;*

*VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;*

*IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;*

*§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:*

- I – resumo da política econômica e social do Governo;*



*II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.*

*§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:*

*I – os resultados correntes do orçamento;*

*II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;*

*III – os gastos na área de saúde;*

*IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*V – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;*

*VI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:*

- a) impostos;*
- b) contribuições sociais;*
- c) taxas;*
- d) Transferências.*

*VII – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003;*

*VIII – a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;*

*IX – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;*

*Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2002, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados em murais do Poder Executivo e Legislativo e pela Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) abertura do processo de elaboração da Lei Orçamentária em 1º de agosto, com a participação popular, através de reuniões, debates e aprovação de propostas por regiões do Município.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13º - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14º -. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



*Art. 15º - Na programação da despesa não poderão ser:*

*I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

*Art. 16º -. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:*

*I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;*

*II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.*

*Art. 17º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:*

*I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;*

*II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;*

*III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;*

*Art. 18º - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.*

*Art. 19º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:*

*I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;*

*II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;*

*III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;*

*IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

§ 1º - *Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.*

§ 2º - *É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.*

Art. 20º - *É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:*

*I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;*

*II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;*

*III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;*

*IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;*

*VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:*

*I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;*

*II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e*

*III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.*

Art. 21º - *A execução das ações de que tratam os artigos 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*Art. 22º - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.*

*Art. 23º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.*

*§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.*

*§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.*

*§ 3º - Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.*

*§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.*

*§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.*

*§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.*

*§ 7º - O Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2003, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme o art. 43 da Lei 4.320/64.*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

*Art. 24º - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.*

*Art. 25º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002,*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.*

*Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Art. 26º - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.*

*Art. 27º - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

*I – existirem cargos vagos a preencher;*

*II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;*

*III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.*

*Art. 28º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Art. 29º - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.*

*Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.*

*Art. 30º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*

*I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*

*II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.*

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Art. 31º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*Art. 32º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.*

*§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:*

*I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;*

*II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 33º - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.*

*Art. 34º - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos",*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

*"atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.*

*§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.*

*§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.*

*Art. 35º - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.*

*Art. 36º - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.*

*Art. 37º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*

*I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;*

*Art. 38º - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*

*I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;*

*II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.*

*Art. 39º - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.*

*§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.*

*§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;*

*§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.*

*Art. 40º - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 30 de novembro.*

*Art. 41º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

*Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.*

*Art. 42º - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2000, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.*

*Art. 43º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.*

*Art. 44º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.*

*Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.*

*Art. 45º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.*

*Art. 46º - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.*

*Art. 47º - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.*

*Art. 48º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 30 de julho de 2002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## *Lei nº 725/2002 de 14 de agosto de 2.002*

.....  
*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal assinar convênio entre a Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, Departamento de Estradas de Rodagens – DER/MG, Secretaria de Estado da Educação – SEE/MG e Polícia Militar de Minas Gerais, para os fins que especifica”*  
.....

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal de Berilo/MG, autorizado a assinar convênio com a Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, Departamento de Estradas de Rodagens – DER/MG, Secretaria de Estado da Educação – SEE/MG e Polícia Militar de Minas Gerais para, em ação conjunta atender os seguintes objetivos:

- a) elaborar com a participação do Poder Público Municipal, Plano de Ocupação e uso do solo da área urbana do Distrito de Lelivéldia, no sentido de propiciar condições de planejamento, no que se refere a um ordenamento da possível expansão urbana do distrito;
- b) aprimorar o gerenciamento sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana do Distrito de Lelivéldia;
- c) expansão do atual estabelecimento escolar existente no Distrito de Lelivéldia, com inclusão de, no mínimo, 04 (quatro) novas salas de aula (uma para pré-escolar e três para o ensino fundamental) e 02 (dois) banheiros;
- d) implantação de medidas de sinalização e controle de velocidade na MG-114 e estrada para Berilo;
- e) pavimentação e implantação de sinalização adequada, incluindo faixas de travessia para pedestres na Avenida Juventino Reis;
- f) ampliação da oferta de serviços médicos durante o período de implantação da UHE Irapé, e,
- g) implantação de ações de Segurança Pública.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo, se necessário, autorizado a suplementá-las.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo/MG, 14 de agosto de 2.002

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

***Lei nº 726/2002 de 14 de agosto de 2.002***

.....  
***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal assinar convênio com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal de Berilo/MG, autorizado a assinar convênio com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER/MG. Objetivando a conjugação de esforços para a execução de serviços de regularização de áreas urbanas e rurais, nos termos das Leis: Lei 7.373, de 03 de outubro de 1978; Lei 7.872, de 02 de dezembro de 1980; Lei 11.020, de 08 de janeiro de 1993 e Lei 11.805, de 18 de janeiro de 1995.*

*Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo, se necessário, autorizado a suplementá-las.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 14 de agosto de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 727/2002 de 14 de agosto de 2.002***

***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal assinar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Justiça da Defensoria Pública”***

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal de Berilo/MG, autorizado a assinar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Justiça e Defensoria Pública, com o objetivo de estabelecer bases de cooperação entre o Estado e Município, para prestação de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados.*

*Art. 2º - As bases de cooperação de que trata o artigo anterior, consiste na colocação à disposição da Secretaria de Estado da Justiça, de um profissional para exercer as funções de advogado, que prestará serviços técnico-especializados junto a Comarca de Minas Novas, bem como designar serviços e fornecer material de expediente e equipamentos necessários ao funcionamento do escritório.*

*Parágrafo único – A remuneração a ser paga ao profissional de que trata o artigo 2º desta Lei, será proporcional à cotização, dentro da parceria estabelecida com os demais municípios integrantes da Comarca de Minas Novas.*

*Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo, se necessário, autorizado a suplementá-las.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 17 de julho de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 728/2002 de 20 de setembro de 2.002***

***“Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Berilo e seu respectivo procedimento”***

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.*

*Art. 2º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores históricos, estéticos, científicos e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.*

*Parágrafo Único - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.*

*Art. 3º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.*

*Parágrafo único - O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.*

*Art. 4º O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.*

*Art. 5º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.*

*§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.*

*§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*Art. 6º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.*

*Art. 7º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.*

*Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.*

*Art. 8º - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.*

*Art. 9º - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.*

*Art. 10º - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.*

*§ 1º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.*

*§ 2º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.*

*Art. 11º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.*

*Art. 12º - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.*

*Art. 13º - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.*

*Parágrafo único - O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*Art. 14º – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.*

*Art. 15º – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.*

*Art. 16º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 661, de 27 de abril de 1.999.*

*Berilo/MG, 20 de setembro de 2002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 729/2002 de 11 de novembro de 2.002***

***“Autoriza o Chefe do Executivo Municipal firmar Termo de Parceria com a Associação de Crédito Popular para a implantação de um Posto de Atendimento do Banco do Povo no município de Berilo/MG”***

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal de Berilo/MG, autorizado a assinar Termo de Parceria com a Associação de Crédito Popular para a implantação de um Posto de Atendimento do Banco do Povo no município de Berilo/MG, para apoio a pequenos empreendimentos e micro-empresas, dirigido por pessoas ou grupos de baixa renda.*

*Art. 2º - Para fazer face às despesas oriundas do convênio de que trata o artigo 1º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no artigo 40 a 43 da Lei 4.320/64.*

*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 11 de novembro de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 730/2002 de 11 de novembro de 2.002***

.....  
***“Fixa o valor do Adicional Noturno para Servidores do Município de Berilo/MG”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 hs (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 hs (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20,0% (vinte por cento) na remuneração do Servidor Público Municipal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.*

*Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 11 de novembro de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## *Lei nº 731/2002 de 02 de dezembro de 2.002*

*“Autoriza ao Chefe do Executivo Municipal outorgar concessão de direito real de uso dos imóveis que especifica”*

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo Municipal, autorizado a outorgar concessão de Direito Real de Uso à CEMIG sobre 03 (três) lotes urbanos, situados no Distrito de Lelivéldia, Berilo/MG, medindo 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) cada.*

*Parágrafo Único – O prazo de concessão de Direito Real de Uso será de até 30 (trinta) anos, desde que seja conveniente e eficiente, podendo ser automaticamente prorrogado, por igual prazo, após o término.*

*Art. 2º - A concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei, destina-se à construção de 01 (um) imóvel para aquartelamento para a Polícia Militar e de 02 (dois) imóveis funcionais para alojamento de policiais.*

*Art. 3º - A concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei, tem seu fundamento legal nos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica Municipal, ficando a Administração Pública desobrigada à concorrência pública, uma vez que há relevante interesse público.*

*Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 02 de dezembro de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## **Lei nº 732/2002 de 24 de dezembro de 2.002**

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Berilo para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2003, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de Berilo, estima a Receita em R\$ 7.400.000,00 (Sete milhões e quatrocentos mil reais) e fixa Despesa em igual valor.

Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante a arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

<b>RECEITAS POR FONTES</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
RECEITA TRIBUTARIA	537.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00
RECEITA DE SERVIÇO	405.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	5.855.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	72.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>6.889.500,00</b>
<b>DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF</b>	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	-702.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>-702.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
ALIENAÇÃO DE BENS	32.500,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.180.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>1.212.500,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.400.000,00</b>

Art. 4º - As despesas do Município de Berilo serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

<b>DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO</b>	
LEGISLATIVA	290.000,00
ADMINISTRAÇÃO	1.454.000,00
DEFESA NACIONAL	7.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	60.000,00



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

<i>ASSISTENCIA SOCIAL</i>	<i>131.000,00</i>
<i>PREVIDENCIA SOCIAL</i>	<i>190.000,00</i>
<i>SAUDE</i>	<i>1.950.000,00</i>
<i>EDUCAÇÃO</i>	<i>1.867.000,00</i>
<i>CULTURA</i>	<i>157.000,00</i>
<i>URBANISMO</i>	<i>147.000,00</i>
<i>HABITAÇÃO</i>	<i>59.000,00</i>
<i>SANEAMENTO</i>	<i>91.000,00</i>
<i>AGRICULTURA</i>	<i>173.000,00</i>
<i>COMUNICAÇÕES</i>	<i>13.000,00</i>
<i>ENERGIA</i>	<i>70.000,00</i>
<i>TRANSPORTE</i>	<i>404.000,00</i>
<i>DESPORTO E LAZER</i>	<i>100.000,00</i>
<i>ENCARGOS ESPECIAIS</i>	<i>227.000,00</i>
<i>RESERVA DE CONTIGENCIA</i>	<i>10.000,00</i>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>7.400.000,00</i></b>

<b><i>DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO</i></b>	
<i>CAMARA MUNICIPAL</i>	<i>290.000,00</i>
<i>GABINETE E SECRETARIA</i>	<i>407.000,00</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</i>	<i>967.000,00</i>
<i>SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL</i>	<i>1.302.000,00</i>
<i>EDUCAÇÃO, CULT./ESPORTE/LAZER E TURISMO</i>	<i>2.219.000,00</i>
<i>OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS</i>	<i>1.307.000,00</i>
<i>INDUSTRIA, COMERCIO E AGROPECUÁRIA</i>	<i>289.000,00</i>
<i>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</i>	<i>619.000,00</i>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>7.400.000,00</i></b>

<b><i>DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONOMICAS</i></b>	
<b><i>DESPESAS CORRENTES</i></b>	
<i>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</i>	<i>2.645.060,00</i>
<i>JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA</i>	<i>2.000,00</i>
<i>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</i>	<i>3.345.940,00</i>
<b><i>SUB TOTAL</i></b>	<b><i>5.993.000,00</i></b>
<b><i>DESPESAS DE CAPITAL</i></b>	
<i>INVESTIMENTOS</i>	<i>1.172.000,00</i>
<i>AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA</i>	<i>225.000,00</i>
<b><i>SUB TOTAL</i></b>	<b><i>1.397.000,00</i></b>
<b><i>RESERVA DE CONTIGENCIA</i></b>	
<i>RESERVA DE CONTIGENCIA</i>	<i>10.000,00</i>
<b><i>SUB TOTAL</i></b>	<b><i>10.000,00</i></b>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>7.400.000,00</i></b>

*Art. 5º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) das dotações que se fizerem insuficiente durante*



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*a execução orçamentária de 2003, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.*

*Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2003, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10,00% (dez por cento) da Receita Estimada.*

*Art. 7º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.*

*Parágrafo único – Não estabelecida à programação determinada no “caput” a entrega de recursos financeiros a Câmara Municipal, para atender ao disposto do inciso III do § 2º do artigo 29 da Constituição Federal será realizado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.*

*Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2003.*

*Berilo/MG, 24 de dezembro de 2002.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## **Lei nº 733/2002 de 24 de dezembro de 2.002**

***“Dispõe sobre o acesso às informações relativas às receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e dá outras providências”***

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - a Prefeitura Municipal de Berilo assegurará amplo acesso às informações relativas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Parágrafo único – O acesso às informações relativas às receitas do FUNDEF se fará mediante a divulgação de:

I – Recursos creditados pela União e utilizados na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – Transferências efetuadas pelo Estado em favor do Município;

III – Recursos próprios do Estado destinados ao FUNDEF;

IV – Resultado das aplicações financeiras relativas aos recursos do FUNDEF;

V – Despesas efetuadas com recursos do FUNDEF.

Art. 2º - A divulgação a que se refere o art. 1º terá por base os registros contábeis dos repasses do FUNDEF e comporá de um quadro demonstrativo mensal, em que constarão de forma discriminada as seguintes informações:

I – A data e o valor do crédito;

II – A data e o valor da retenção;

III – O montante utilizado conforme objetivos do Fundo;

IV – A data e o valor das transferências ao Município;

V – O resultado mensal das aplicações financeiras;

VI – Os totais mensais e os totais acumulados do exercício;

VII – Relatório resumido das despesas efetuadas com recursos do FUNDEF.

Art. 3º - A divulgação do quadro demonstrativo da movimentação de recursos do FUNDEF será feita da seguinte forma:

I – Publicação no Diário Oficial do Município, até o décimo dia útil do mês subsequente;

II – Afixação, em lugar visível, em cada unidade de ensino da rede pública;

III – Disponibilização na Internet.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo/MG, 24 de dezembro de 2.002

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

***Lei nº 734/2002 de 24 de dezembro de 2.002***

.....  
***“Modifica a redação do art. 3º, e seus incisos, da Lei nº 572 de 28 de novembro de 1995”***  
.....

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da lei Municipal nº 572 de 28 de novembro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social no município de Berilo/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:***

***I – Do Governo Municipal:***

***01 (um) representante de cada Secretaria Municipal.***

***II – Da Sociedade Civil:***

***04 (quatro) representantes de associações comunitárias, sindicatos de classe, entidades religiosas e conselhos comunitários.***

***§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente.***

***§ 2º - Os membros do CMAS, representantes não governamentais, serão eleitos em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim pelo órgão gestor da Assistência Social”.***

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 24 de dezembro de 2.002

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



**Lei nº 735/2002 de 24 de dezembro de 2.002**

.....  
*“Dispõe sobre Instituição e Regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho dos Funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal de Berilo, durante o Estágio Probatório, conforme dispõe o Artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Complementar nº 19/98”.*  
.....

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De conformidade com o que dispõe o artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Complementar nº 19 de 04 de junho de 1.998, fica instituída a **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO** dos Servidores e Funcionários da Prefeitura Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Art. 2º - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço.

Art. 3º - São requisitos a se apurar durante o **ESTÁGIO PROBATÓRIO**:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Pessoal, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

Art. 5º - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Pessoal, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Inciso I – A Comissão Especial acima aludida será constituída por no mínimo 03 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal de Berilo, designada por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a Presidência da Comissão a um dos 03 (três) membros, por escolha do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

I - 06 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

II – 11 (onze) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

III – 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

IV – 33 (trinta e três) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

§ 1º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que



**Prefeitura Municipal de BERILO / MG**

***É assim que se faz!***

**Administração 2001/2004**

*ainda se encontre no Estágio Probatório, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.*

*§ 2º - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o artigo 5º, convocará aos respectivos chefes imediatos dos funcionários a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.*

*§ 3º - De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio.*

*§ 4º - Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*§ 5º - Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário.*

*§ 6º - Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o funcionário mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o funcionário obtiver avaliação favorável até a última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação.*

*§ 7º - Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.*

*Art. 7º - A apuração dos requisitos constantes no artigo 2º deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação da presente Lei.*

*Art. 8º - Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.*

*Art. 9º - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.*

*Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo/MG, 24 de dezembro de 2.002*

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**

.....  
.....



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

## ***Lei nº 736/2002 de 24 de dezembro de 2.002***

***“Modifica a Redação do Artigo 1º da Lei 727/2002 de 14 de agosto de 2.002”***

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - O artigo 1º da Lei 727/2002, de 14 de agosto de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Berilo/MG, autorizado a assinar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com o objetivo de estabelecer bases de cooperação entre a OAB e o Município, para a prestação de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados.*

*Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 24 de dezembro de 2.002*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***